



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 014/2023

Referência: Projeto de Lei n.º 13, de 17 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura de Boa Vista do Sul.”

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assunto: Criação de Conselho Municipal.

EMENTA: PROJETO, DE LEI. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL, CONFORME ART. 30, I, CF. POSSIBILIDADE.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição visa criar o Conselho Municipal de Cultura de Boa Vista do Sul.

II. Fundamentação Jurídica

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em

¹ Resolução n.º 03/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local – criação do Conselho Municipal de Cultura –, observando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à criação de Conselhos Municipais, dispõe a Lei Orgânica:

Art. 94 Os conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade particular, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 95 A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, bem como prazo de duração do mandato.

Art. 96 Os conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas classistas e da Sociedade Civil Organizada.

Desse modo, em análise aos dispositivos da proposição apresentada (PL 013/2023), verifica-se a compatibilidade com a Lei Orgânica, bem como com as disposições Constitucionais, consoante mencionado acima.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação da matéria no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

TV.22 de outubro,nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065-E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 28 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Bissolotti".
Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521